

RECOMENDAÇÃO Nº 33/2019 CNJ. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. LISTA TRÍPLICE. CLASSE. ADVOCACIA. RESOLUÇÃO 23.517/17 DO TSE. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO NÃO REFERENDADA.

1. Não se aplica à Justiça Eleitoral o disposto na Recomendação nº 33/2019, que institui vedação à prática de nepotismo na formação de lista tríplice para o preenchimento das vagas relativas à classe dos advogados.
2. A matéria em questão foi disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência regulamentar, por meio da Resolução n. 23.517/2017, com base no inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral.
3. Conquanto extremamente louvável a iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de imprimir maior rigor na moralização dos processos de preenchimento de vagas nos Tribunais Regionais Eleitorais, a normatização ora proposta desborda dos limites previstos no parágrafo único do art. 2 da Resolução CNJ nº 216/2016.
4. Recomendação não referendada.

### ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Ministro Dias Toffoli (vistor), o Conselho, por maioria, não referendou a Recomendação n. 33/2019, nos termos do voto do Presidente. Vencidos os Conselheiros Humberto Martins (Relator), Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro) e André Godinho. Lavrará o acórdão o Presidente Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 29 de novembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian (então Conselheiro), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000752-35.2019.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

Cuida-se de pedido de providências, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da edição da Recomendação n. 33, de 27/2/2019, que dispõe sobre a elaboração de lista tríplice para composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A Recomendação n. 33/2019 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e o art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Observando-se o disposto no art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, entende-se relevante e pertinente que a referida Recomendação seja referendada pelo Plenário do Conselho, sem prejuízo de sua eficácia imediata.

É, no essencial, o relatório.

S34

**VOTO-VISTA**

Adoto, integralmente, o relatório apresentado pelo i. Corregedor Nacional de Justiça.

No mérito, entretanto, divirjo de suas conclusões. A proposta de recomendação ora analisada, revela, em minha ótica, incompatibilidade com o que determina a Resolução CNJ 216.

Como destacou o próprio relator, o Tribunal Superior Eleitoral já regulamentou a matéria, por meio da edição da Resolução n. 23.517, em

4 de abril de 2017, dispondo sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais na classe de advogados, na qual previu:

*“Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.  
Parágrafo único. Por ocasião do preenchimento do formulário constante do Anexo, o advogado indicado deverá consignar eventual parentesco com membros do TJ ou do TRE.”*

Observa-se, portanto, que a Resolução 23.517 do TSE normatizou a matéria no que entendeu necessário, com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral. *Mutatis mutandi*, o ato foi produzido no exercício da competência especializada do Tribunal. Por isso, conquanto extremamente louvável a iniciativa da Corregedoria Nacional, que imprime maior rigor na moralização dos processos de preenchimento de vagas nos Tribunais Regionais Eleitorais, a normatização ora proposta desborda dos limites previstos no parágrafo único do art. 2 da Resolução CNJ 216, *verbis*:

*Art. 2º Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar.*

*Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica às regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas*

*decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos.*

Pelo exposto, voto pelo não referendo da Recomendação 33 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

Presidente



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000752-35.2019.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):**

A vedação à prática de nepotismo no âmbito da administração pública decorre diretamente dos princípios da moralidade e da impessoalidade contemplados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pelo que a aplicação daquele preceito proibitivo independe da edição de lei formal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, desde 29/8/2008, editou a Súmula Vinculante n. 13 nos seguintes termos:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

Cabe destacar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.”*

[Rcl 15.451 AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 27-2-2014, DJE 66 de 3-4-2014.]

No âmbito do Poder Judiciário, o nepotismo tem disciplina na Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, deste Conselho Nacional de Justiça, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 12, da relatoria do Ministro Ayres de Britto (DJe 237 de 18-12-2008). Cabe ressaltar que a ADC 12 constituiu-se em precedente representativo à edição da Súmula Vinculante n. 13.

A Resolução-CNJ n. 7/2005 estabelece que *“É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.”* (art. 1º).

Em seu art. 2º, sem exaurir as situações, listou diversas práticas que constituem nepotismo:

*“Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:*

*I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro*

*ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;*

*II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;*

*III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;*

*IV - (...)*

*V - (...)*

*VI - (...)*

*(...)"*

A seu turno, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 23.517, em 4 de abril de 2017, dispondo sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais na classe de advogados, na qual previu:

*“Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.*

*Parágrafo único. Por ocasião do preenchimento do formulário constante do Anexo, o advogado indicado deverá consignar eventual parentesco com membros do TJ ou do TRE.”*

Por essas razões, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu recomendação a todos os Tribunais de Justiça do País para que, na elaboração da lista tríplice para compor os Tribunais Regionais Eleitorais, se abstenham de nela incluir advogado que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Segue, na íntegra, o texto da Recomendação n. 33/2019:

**RECOMENDAÇÃO Nº 33, de de 27 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, já que a proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 07/2005, que "disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário" teve sua constitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADC 12;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispôs sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos advogados, determinou que se aplica "ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário";

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os Tribunais de Justiça dos Estados do país que, na elaboração da lista tríplice para compor os Tribunais Regionais Eleitorais, se abstenham de nela incluir advogado que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Art. 2º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

Ante o exposto, apresento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Recomendação n. 33/2019 para fins de referendo.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2019-12-09.



Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**

**09/12/2019 22:54:26**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3831053**



19120922542609200000003464120